

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS. PRETENSÃO DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA, RESPONSÁVEL TÉCNICO E ART. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO DE ENGENHARIA. LIMITAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. ARTIGOS 64 E 67 DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃO E INFORMATIVO Nº 375). VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO EDITAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste na:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos e estruturas metálicas para realização de eventos ao ar livre, incluindo palco, som, iluminação, disciplinadores, camarins, tendas, banheiros químicos, gerador de energia, bem como montagem e desmontagem.”

A impugnante sustenta, em síntese, que:

1. O objeto licitado envolveria atividades típicas de engenharia;
2. Seria obrigatória a exigência de registro no CREA;
3. Deveria haver indicação de responsável técnico e emissão de ART;

4. A ausência dessas exigências comprometeria a segurança do evento.

Ao final, requer a alteração do edital para inclusão das referidas exigências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia cinge-se à verificação da legalidade ou não da exigência de:

- registro no CREA
- responsável técnico
- emissão de ART

para execução do objeto licitado.

2. DA NATUREZA DO OBJETO – INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Conforme descrição constante do edital, o objeto consiste em:

Locação de estruturas e prestação de serviços operacionais para eventos, com montagem e desmontagem. Não se identificam elementos caracterizadores de serviço de engenharia, tais como:

- elaboração de projeto técnico
- execução de obra civil
- atividade técnica privativa regulamentada

Trata-se, portanto, de atividade operacional, temporária e de suporte a eventos, não sujeita, por si só, à obrigatoriedade de registro no CREA. O que poderá se

exigir, após fase de habilitação, quando da firmatura do contrato de locação, é a ART dos itens , bem como o registro dos profissionais envolvidos.

3. DA LIMITAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO – LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece limites claros às exigências de habilitação.

Art. 64

“Não será admitida a exigência de documentos que não estejam previstos nesta Lei ou que sejam desnecessários ao cumprimento do objeto.”

Art. 67

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao necessário para comprovar aptidão compatível com o objeto.”

Assim, qualquer exigência deve atender simultaneamente aos critérios de:

- legalidade
- pertinência
- necessidade

No caso concreto, a exigência de CREA/ART: não é prevista legalmente para o objeto não é indispensável, não guarda proporcionalidade.

4. SOBRE A SUPOSTA NATUREZA DE ENGENHARIA

TRECHO DA IMPUGNAÇÃO:

“O objeto licitado abrange atividades análogas à engenharia, envolvendo montagem de estruturas que demandam conhecimento técnico especializado e responsabilidade técnica.”

A alegação não procede. Conforme consta expressamente no edital:

“prestação de serviços em locação de equipamentos e estruturas metálicas para eventos (...) incluindo montagem e desmontagem”

Trata-se de atividade operacional e transitória, não se confundindo com:

- obra civil
- elaboração de projeto técnico
- atividade privativa de engenheiro

5. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CREA E ART

TRECHO DA IMPUGNAÇÃO:

“A execução dos serviços exige obrigatoriamente registro no CREA e emissão de ART, sob pena de irregularidade.”

Tal afirmação é juridicamente incorreta. Nos termos do entendimento consolidado do TCU (Informativo nº 375):

“A exigência de registro em conselho profissional somente é admissível quando houver previsão legal expressa que vincule a atividade ao respectivo conselho.”

No presente caso: Não há lei que obrigue CREA, o objeto não é privativo de engenharia,
a exigência seria criação indevida da Administração

6. SOBRE O ARGUMENTO DE SEGURANÇA

TRECHO DA IMPUGNAÇÃO:

“A ausência de responsável técnico habilitado representa risco concreto à segurança dos participantes do evento.”

A alegação é genérica e desprovida de comprovação técnica. O Tribunal de Contas da União determinou que órgãos públicos não podem incluir em editais de licitação exigências de qualificação técnica que sejam desnecessárias, excessivas ou que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

O Acórdão 1942/2017 - Plenário do TCU (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) é uma decisão importante no que tange a licitações e contratos administrativos, especificamente sobre a vedação de exigências excessivas e a limitação da participação de licitantes. O tribunal determinou que órgãos públicos não podem incluir em editais de licitação exigências de qualificação técnica que sejam desnecessárias, excessivas ou que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Proporcionalidade: A exigência de atestados de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto licitado. Exigir experiências que não condizem com a complexidade ou o vulto da obra/serviço a ser contratado é ilegal.

Restrição à Competitividade: O acórdão visa impedir o direcionamento da licitação para empresas específicas, garantindo que o maior número possível de empresas aptas possa participar.

Além disso:

- ✓ O edital já prevê obrigações de execução
- ✓ A contratada responde integralmente pelos serviços
- ✓ A Administração exerce fiscalização

Segurança não se confunde com exigência de CREA

7. SOBRE A SUPOSTA OBRIGATORIEDADE LEGAL

TRECHO DA IMPUGNAÇÃO:

“A legislação profissional impõe a obrigatoriedade de responsável técnico para execução desse tipo de serviço.”

A impugnante generaliza indevidamente a aplicação da legislação profissional.

O TCU, no Informativo nº 375, é categórico:

“Não cabe à Administração ampliar, por meio do edital, o campo de atuação de conselhos profissionais.”

Ou seja:

A lei define quando há obrigatoriedade, Não cabe ao edital criar essa obrigação

Segundo o TCU, é irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art 31 da lei 13.103/2016 e a sumula TCU 272.

Sobre o tema dizemos ainda que a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico

(CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas. Portando, se exigir nessa fase, poderá ser considerada ilegal/irregular.

8. SOBRE A SUPOSTA OMISSÃO DO EDITAL

TRECHO DA IMPUGNAÇÃO:

“O edital é omissos quanto às exigências técnicas necessárias à adequada execução do objeto.”

A alegação não se sustenta. O edital: Define claramente o objeto, estabelece obrigações contratuais, prevê condições de execução, não há qualquer omissão.

Na verdade, o edital observa corretamente a Lei nº 14.133/2021 ao não exigir além do necessário.

9. SOBRE A NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR TÉCNICO

TRECHO DA IMPUGNAÇÃO:

“A ausência dessas exigências compromete a qualidade e a regularidade da execução contratual.”

O argumento confunde: rigor técnico legítimo, com exigência excessiva e ilegal. Nos termos da Lei nº 14.133/2021. E conforme doutrina de Marçal Justen Filho:

“A Administração não pode transformar a habilitação em barreira indevida à participação.”

Tal posicionamento sintetiza o entendimento do autor acerca do princípio da proporcionalidade aplicado à fase de habilitação nos processos licitatórios. Podemos destacar os aspectos centrais da doutrina de Marçal Justen Filho sobre a habilitação:

- Finalidade: A etapa de habilitação destina-se exclusivamente a verificar se o licitante possui capacidade técnica e econômico-financeira suficiente para cumprir o contrato.
- Vedação ao excesso: A imposição de exigências formais desnecessárias ou desproporcionais, que restrinjam injustificadamente a participação de interessados, configura ilegalidade e afronta ao princípio da competitividade.
- Base doutrinária: Tal entendimento é amplamente desenvolvido em obras do autor, como *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* e *Curso de Direito Administrativo*.

Em síntese, para Marçal Justen Filho, a habilitação deve se limitar ao estritamente necessário para garantir a adequada execução contratual, não podendo ser utilizada como instrumento de restrição indevida à participação no certame.

III – SÍNTESE FINAL DA REFUTAÇÃO

Todos os argumentos da impugnante:

- partem de premissas equivocadas
- ampliam indevidamente a legislação
- desconsideram o entendimento do TCU
- propõem exigência ilegal e restritiva

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise linha por linha, resta comprovado que:

- O objeto não é serviço de engenharia
- Não há obrigatoriedade legal de CREA/ART
- A exigência pretendida é indevida
- O edital está plenamente regular

V – DECISÃO

CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva.

No mérito, indefiro integralmente, mantendo o edital em todos os seus termos, por estar em conformidade com:

- Lei nº 14.133/2021
- Jurisprudência do TCU
- Informativo nº 375
- Princípio do formalismo moderado

Talismã-TO 05 de maio de 2026.

Alexandre B. O. Carrijo
Agente de Contratação/pregoeiro

